



LEI Nº 11.532, DE 16 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre as competências, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO ORGÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF), instituído pelo Decreto n.º 8.417, de 5 de dezembro de 1990, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza (SMS), composto por representantes dos usuários, do governo, dos prestadores de serviço da área de saúde e dos profissionais de saúde, com atribuições e competências definidas nessa Lei e em regimento próprio, observadas as disposições na Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e na legislação correlata.

Art. 2º Os Conselhos Regionais e os Conselhos Locais de Saúde, instituídos, respectivamente, pela Lei n.º 8.092, de 21 de novembro de 1997, e pelo Decreto n.º 10.842, de 31 de julho de 2000, são instâncias colegiadas de caráter permanente, propositivo, consultivo e fiscalizador, integrantes da estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF), compostos paritariamente por representantes dos usuários, do governo, dos prestadores de serviços da área de saúde e dos profissionais de saúde, com atribuições, estrutura, composição e funcionamento definidos pelo CMSF.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde (CMSF):



I — atuar na formulação de diretrizes, estratégias e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II — estabelecer estratégias e mecanismos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), articulando-os com os demais órgãos colegiados em nível nacional, estadual e demais instâncias colegiadas;

III — estabelecer diretrizes para elaboração e participar do processo de planejamento e do orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), adequando-os às diversas realidades econômicas, sociais e epidemiológicas e às capacidades organizacionais e operativas dos serviços de saúde no Município de Fortaleza;

IV — analisar e deliberar os planos de saúde e os demais instrumentos de planejamento e gestão no SUS, tais como a Programação Anual de Saúde, o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior, o Relatório Anual de Gestão e os demais a serem instituídos no Sistema Único de Saúde (SUS), acompanhando e fiscalizando sua execução;

V — propor a adoção de critérios que definam padrões e parâmetros assistenciais de qualidade, eficácia, eficiência e efetividade das ações e dos serviços de saúde prestados à população;

VI — acompanhar e contribuir com os processos de desenvolvimento e incorporação dos avanços científicos e tecnológicos adequados à saúde do Município de Fortaleza;

VII — examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder, no seu âmbito, a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal;

VIII — fiscalizar e acompanhar a execução das ações e dos serviços de saúde;

IX — estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas da área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

X — estimular a participação da sociedade no processo de planejamento, monitoramento, avaliação e controle da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Municipal de Saúde, com vistas a garantir transparência e visibilidade da gestão da saúde;



XI — propor a realização e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e à discussão da Política Municipal de Saúde;

XII — deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades de saúde do Município;

XIII — analisar, propor e aprovar os critérios para a programação e a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde (FMS), fiscalizando a movimentação e a destinação dos recursos financeiros;

XIV — estabelecer os critérios e as diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a legislação vigente, baseando-se em estudos epidemiológicos, sociológicos e em pesquisas de avaliação de serviços;

XV — analisar e deliberar os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas, no que tange à prestação dos serviços de saúde;

XVI — acompanhar e fiscalizar o controle e a avaliação da situação do setor privado e filantrópico na área da saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

XVII — promover articulação intersetorial com entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas e entes representantes de profissionais e trabalhadores da saúde, objetivando o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a promoção da saúde, considerando os determinantes e os condicionantes sociais da saúde;

XVIII — propor a convocação e aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde e das conferências temáticas de interesse para saúde pública;

XIX — fortalecer a participação e o controle social no SUS e mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

XX — promover a capacitação e a educação permanente de conselheiros municipais, regionais e locais, objetivando o efetivo desempenho de suas funções;

XXI — elaborar e/ou alterar o regimento interno e outras normas e procedimentos para sua organização e seu funcionamento;



XXII — deliberar sobre as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento dos Conselhos Regionais e Locais de Saúde e padronizar e aprovar seus respectivos regimentos internos;

XXIII — monitorar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância sanitária;

XXIV — desempenhar outras competências e atividades correlatas previstas em legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF) é composto por 32 (trinta e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representados pelos segmentos das instituições governamentais, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários, com composição paritária conforme estabelecido pela Lei federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em conformidade com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

§ 1º O CMSF terá a seguinte composição:

I — segmento gestor e prestadores de serviços em saúde (8 membros):

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- b) 1 (um) representante do Instituto Dr. José Frota (IJF);
- c) 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS);
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação (SME);
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (Seuma);
- f) 1 (um) representante das universidades públicas e privadas;



g) 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde das entidades privadas;

h) 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde de entidades filantrópicas.

II — representantes dos profissionais de saúde (8 membros):

a) 6 (seis) representantes de entidades de nível superior designados na Resolução n.º 287 do Conselho Nacional de Saúde, de 8 de outubro de 1998, ou em outra normativa substitutiva;

b) 2 (dois) representantes de entidades de profissionais de saúde de nível médio.

III — representantes dos usuários (16 membros):

a) 1 (um) representante de cada um dos 6 (seis) Conselhos Regionais de Saúde (usuários), devendo todos obrigatoriamente residir no Município de Fortaleza;

b) 1 (um) representante das entidades ou dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres;

c) 1 (um) representante das entidades ou dos movimentos que representam a diversidade de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero e as comunidades tradicionais;

d) 1 (um) representante dos movimentos ou das entidades de idosos e aposentados;

e) 1 (um) representante das centrais sindicais;

f) 1 (um) representante das entidades ou dos movimentos de pessoas com deficiência e patologias;

g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Ceará (OAB/CE);

h) 1 (um) representante das entidades ou dos movimentos comunitários, sociais, esportivos, culturais e de lazer de Fortaleza;

i) 2 (dois) representantes das entidades ou dos movimentos sociais ligados à saúde;



j) 1 (um) representante dos usuários da Rede de Atenção Psicossocial municipal.

§ 2º Poderão fazer parte do CMSF somente as instituições, as entidades e os movimentos sociais constituídos há, pelo menos, 1 (um) ano, com comprovada atuação no Município de Fortaleza e funcionamento regular.

§ 3º Os representantes titulares e os respectivos suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF), dos Conselhos Regionais e dos Conselhos Locais serão homologados por ato do Chefe do Poder Executivo municipal ou por ato do titular da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza (SMS), a ser publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

§ 4º As substituições de conselheiros ocorridas após as eleições gerais serão consubstanciadas através de resolução e homologadas por ato do titular da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza (SMS).

§ 5º Os membros titulares e suplentes representantes de gestores serão indicados pelos seus respectivos gestores competentes, em conformidade com suas normas organizacionais e seus estatutos.

§ 6º As representações dos segmentos de usuários, de profissionais de saúde e de prestadores de serviços de saúde devem ser escolhidas por meio de processo eleitoral, a ser realizado a cada 3 (três) anos.

§ 7º O processo eleitoral de que trata o parágrafo anterior será realizado conforme o regimento eleitoral a ser aprovado pelo Plenário do CMSF e publicado no Diário Oficial do Município, em forma de resolução.

§ 8º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma, sendo vedado que profissionais de saúde ou representantes do segmento gestor/prestador de serviços de saúde ocupem assento como representantes no segmento de usuários.

Art. 5º A ocupação de funções na área da saúde e/ou os vínculos diretos ou indiretos com o poder público que interfiram na autonomia representativa do conselheiro (a) devem ser avaliados como possível impedimento da representação de usuário(a) e trabalhador(a), a ser avaliado pelo Pleno do CMSF.

Art. 6º O mandato do CMSF, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos Locais de Saúde será de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos.



§ 1º O conselheiro de saúde poderá ser substituído antes do término do mandato, nos seguintes casos:

I — renúncia ou morte;

II — ausência injustificada por 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano;

III — mudança de domicílio do Município de Fortaleza, no caso de representantes do segmento de usuários;

IV — conduta incompatível com o desempenho da função, definida no Código de Ética e Conduta aprovado pelo Plenário do CMSF;

V — quando assumir cargo, função ou emprego inconciliável com a representação original;

VI — por decisão do Chefe do Poder Executivo representado, nos casos de instituições governamentais;

VII — por deliberação de assembleia geral pública do órgão, da entidade, da instituição, da associação ou similar, conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de substituição do mandato prevista nas hipóteses do § 1º, quando aplicável, compete ao representado original indicar o conselheiro substituto para concluir o mandato, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Art. 7º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

Art. 8º Qualquer alteração ou modificação na composição definida no § 1º do art. 4º deverá ser decorrente de proposição da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

Seção II

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho

Art. 9º A estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF) compreende:

I — Plenária;

II — Mesa Diretora;

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



- III — Secretaria Executiva;
- IV — Comissões Permanentes;
- V — Conselhos Regionais de Saúde;
- VI — Conselhos Locais de Saúde.

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF) é instância máxima, integrada pelos conselheiros titulares e suplentes, que se reunirão ordinariamente, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e funcionará nos termos do seu regimento interno.

§ 2º A Mesa Diretora será composta por:

- I — Presidente;
- II — Vice-Presidente;
- III — Secretário(a) Geral;
- IV — Secretário(a) Adjunto(a).

§ 3º A Mesa Diretora do CMSF será paritária, com mandato de 3 (três) anos, com direito a uma recondução por igual período, cujo processo eleitoral será definido no regimento interno do colegiado.

Art. 10. A Secretaria Executiva, subordinada ao Pleno e à Mesa Diretora, deverá ser multiprofissional, proporcionando assessoria técnica, jurídica e administrativa ao CMSF, aos Conselhos Regionais e aos Conselhos Locais de Saúde, composta por, no mínimo: assessoria de planejamento e gestão em saúde, assessoria de contabilidade, assessoria jurídica, assessoria de comunicação e informação em saúde e assessores técnico-administrativos.

Parágrafo único. O ocupante da função de Secretário (a) Executivo (a) deverá ser um profissional de nível superior e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação pelo Pleno do colegiado.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza (SMS) adotará as medidas necessárias para garantir a autonomia e o pleno funcionamento do CMSF, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, de estrutura física e de recursos humanos e materiais.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, sendo publicizados no Diário Oficial do Município.

Art. 13. As deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF) serão assinadas pelo seu Presidente e aquelas consubstanciadas em resoluções serão homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Saúde de Fortaleza, sendo publicizadas no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que tomará as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 14. A organização e o funcionamento do CMSF serão definidos em regimento interno elaborado pelo próprio órgão e aprovado pelo Plenário em formato de resolução.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza (SMS), através de sua dotação orçamentária, destinará os recursos humanos e financeiros, o espaço físico e os materiais necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos Locais de Saúde de Fortaleza, dando suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e das instituições.

Parágrafo único. Será assegurado a todos os conselheiros de saúde de Fortaleza o custeio de despesas de deslocamento e manutenção, quando no exercício de suas funções, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Art. 16. Cada membro titular do CMSF ou, na falta destes, seu respectivo suplente terá direito a um único voto, à exceção do Presidente, que terá, além do voto comum, o de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda decidir *ad referendum* do Plenário, em casos emergenciais.

Art. 17. As funções dos membros dos Conselhos de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado um serviço público relevante, garantindo a dispensa do trabalho, sem prejuízo da percepção mensal e sem a necessidade de compensação de carga horária, desde que observadas as disposições constantes nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para garantir a dispensa da compensação de carga horária, o conselheiro ou a conselheira de saúde deverá encaminhar à sua chefia imediata cópia das



declarações de participação nas atividades, emitidas pelos Conselhos de Saúde, e/ou dos instrumentos de convocação, tais como ofícios, convites e congêneres.

§ 2º Para fins de justificativa junto a órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período de reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas do controle social.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 8.066, de 8 de outubro de 1997, e o Decreto n.º 12.104, de 10 de outubro de 2006.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza